



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.122, DE 2022

(Da Sra. Rejane Dias)

Altera a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, para criar a campanha Novembro Azul, voltada à conscientização sobre o diabetes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4196/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, para criar a campanha Novembro Azul, voltada à conscientização sobre o diabetes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art.1º

§ 1º Constituirá parte integrante da política estabelecida neste artigo a realização de campanhas de divulgação e conscientização sobre a importância e a necessidade de medir regularmente os níveis glicêmicos e de controlá-los.

§ 2º É criada a campanha “novembro azul”, a ocorrer anualmente no mês de novembro, com o objetivo de dar maior visibilidade ao diabetes como problema de saúde, que incluirá:

I – realização de campanhas educativas para esclarecimento e conscientização da população sobre a doença;

II – iluminação dos prédios públicos em tom azul claro na primeira quinzena do mês.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos temos visto cada vez mais a iluminação de prédios públicos em cores diferentes, um recurso empregado com sucesso para aumentar a visibilidade de determinadas campanhas de saúde que



* c D 2 2 8 9 1 5 6 0 7 2 0 0 *

merecem atenção, como o “setembro amarelo”, que remete à prevenção do suicídio, o “outubro rosa”, dedicado ao câncer de mama, e o “dezembro laranja”, voltado ao câncer de pele.

O presente projeto de lei modifica a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que “Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética”, para incluir nas ações daquela política a campanha “novembro azul”, semelhante àquelas citadas, voltada à divulgação ampla do diabetes.

O diabetes vem cada vez mais se colocando como uma grave questão de saúde pública, devido aos hábitos alimentares e de vida modernos. Estima-se que haja atualmente no Brasil quase 16 milhões de pessoas diabéticas, das quais metade ignora sé-lo, mesmo se tratando de uma doença muito conhecida, com protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas bem estabelecidos, o que talvez possa ser pelo menos parcialmente minorado com adequada divulgação e conscientização.

O Brasil¹ é um dos 10 países com maior número de pessoas com diabetes mellitus no mundo, ficando em 6º lugar em termos de incidência, com 15,7 milhões de doentes adultos (20 a 79 anos), perdendo apenas para China, Índia, Paquistão, Estados Unidos e Indonésia. A estimativa da incidência da doença em 2045 chega a 23,2 milhões. Esses dados estão no Atlas do Diabetes da Federação Internacional de Diabetes (IDF 2021)

O Brasil está em primeiro lugar entre os países da América do sul e Central com maior número de pessoas com diabetes (20–79 anos), cerca de 15,7 milhões de pessoas em 2021, e no mesmo ano o número de casos incidentes (novos) de diabetes tipo 1 em crianças e adolescentes (0-19 anos) por ano foi de 8.9 mil. Tendo um total relacionado aos gastos de diabetes com saúde em 2021 em adultos (20-79 anos). Ficando² em terceiro lugar no ranking o Brasil, gastando cerca de US\$ 42,9 bilhões de dólares em 2021.

Segundo o Atlas, a crescente urbanização e a mudança de hábitos de vida (por exemplo, maior ingestão de carboidratos e açúcares, aumento do consumo de alimentos processados, estilos de vida sedentários)

1 <https://ictq.com.br/varejo-farmaceutico/745-o-mapa-do-diabetes-no-brasil>

2 <https://adj.org.br/2021/11/12/idf-divulga-dados-sobre-o-diabetes-no-brasil/>



* C D 2 2 8 9 1 5 6 0 7 2 0 0 *

são fatores que contribuem para o aumento da prevalência de diabetes tipo 2 em nível social. Enquanto a prevalência global de diabetes nas áreas urbanas é de 10,8%, nas áreas rurais é menor, de 7,2%. No entanto, essa lacuna está diminuindo, com a prevalência rural aumentando.

Quase um terço (32%) das pessoas que vivem com diabetes no Brasil não tem diagnóstico. Quando o diabetes não é detectado ou é tratado de forma inadequada, as pessoas com diabetes correm o risco de complicações graves e fatais, como ataque cardíaco, derrame, insuficiência renal, cegueira e amputação de membros inferiores. Isso resulta em redução da qualidade de vida e maiores custos com saúde.

O número de pessoas vivendo com diabetes ou em risco de desenvolver a doença no Brasil continua sendo um desafio significativo para a saúde e o bem-estar de indivíduos e famílias no país. Entendemos que cabe ao poder legislativo adotar medidas para prevenir a diabetes e suas complicações no Brasil.

A escolha do mês de novembro, longe de ser aleatória, reveste-se de um significado especial. O Dia Mundial do Diabetes, comemorado em 14 de novembro, marca a data do nascimento, no ano de 1891, do médico canadense **Frederick Grant Banting**, que mudou para sempre o destino dos diabéticos, até então sem tratamento possível, ao isolar a insulina de células pancreáticas e começar a aplicá-la em pacientes diabéticos, o que lhe valeu a concessão do Prêmio Nobel em 1923.

Convicta do mérito do projeto, submeto-o aos nobres pares e peço seus votos para aprová-lo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputada REJANE DIAS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.895, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019

Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS) adotará a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, em qualquer de suas formas, incluído o tratamento dos problemas de saúde com ele relacionados.

Parágrafo único. Constituirá parte integrante da política estabelecida neste artigo a realização de campanhas de divulgação e conscientização sobre a importância e a necessidade de medir regularmente os níveis glicêmicos e de controlá-los.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética:

I - a universalidade, a integralidade, a equidade, a descentralização e a participação da sociedade na definição e no controle das ações e dos serviços de saúde;

II - a ênfase nas ações coletivas e preventivas, na promoção da saúde e da qualidade de vida, na multidisciplinaridade e no trabalho intersetorial em equipe;

III - o desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle por parte dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade;

IV - o apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado para o enfrentamento e o controle do diabetes, dos problemas com ele relacionados e de seus determinantes, assim como à formação permanente dos trabalhadores da rede de serviços de saúde;

V - a formação e educação continuada de profissionais, pacientes, familiares e cuidadores, com vistas ao melhor controle da enfermidade e à prevenção de complicações; e

VI - (VETADO).

Art. 3º Fica a regulamentação desta Lei a cargo do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO
 Paulo Guedes
 João Gabbardo dos Reis
 Jorge Antonio de Oliveira Francisco

FIM DO DOCUMENTO